

MD4 E

S2-TE02
Fl 137



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001118/2004-16
Recurso nº 156.510 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.427 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAN JOSÉ DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São considerados dependentes os filhos com até 21 anos. No caso de dissolução da sociedade conjugal, é cabível a dedução pelo cônjuge que ficou com a guarda dos filhos.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis como despesas de instrução os dispêndios ocorridos com pessoas efetivamente admitidas como dependentes e devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de três dependentes (Willian José da Costa Sobrinho, Luciana dos Santos da Costa e Welington José da Costa Sobrinho) e R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) a guisa de despesa com a instrução do dependente Vinícius Pinto Costa. Declarou-se impedida a Presidente, Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Carlos Nogueira Nicácio - Vice-Presidente.


Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio (Vice-Presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de processo em torno de auto de infração referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, lavrado, em 24/09/2003 (fls. 04/11), decorrente da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do interessado de fls. 49/51, envolvendo:

1) inclusão de rendimentos considerados pelo agente fiscal como omitidos pelo fiscalizado, na monta de R\$ 14.144,85, sendo R\$ 13.210,85 havidos como percebidos da UNIMED Uberlândia - Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda. - e R\$ 934,00 tidos como auferidos da MEDIAL SAÚDE S/A;

2) glosa total das deduções requeridas à guisa de:

2.1)"Contribuições à Previdência Oficial",

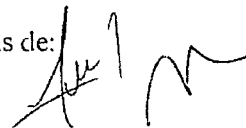
2.2)"Dependentes" (de R\$5.400,00 para zero) e

2.3)"Despesas com Instrução" (de R\$8.500,00 para zero), por falta de comprovação destas na fase investigatória do presente procedimento e

3) inclusão do IRRF atinente à UNIMED/Uberlândia, cujo total geral passou para R\$ 2.992,22.

Impugnada a exigência, resultou na expedição do acórdão ora recorrido, o qual declarou o lançamento parcialmente procedente, restabelecendo integralmente a dedução com contribuição previdenciária oficial, dedução de dois dependentes (Vinicius Pinto da Costa e Victor Pinto da Costa, valor de R\$2.160,00) e R\$435,00 de despesa de instrução referente a CRESCER-Escola Infantil Marina Vila Real Vilarinho, CNPJ 68.520.345/0001-10, referentes aos meses de 03/2000, fls. 26 e 27, 05/2000, fls. 28 e 29; 02/2000, fls. 30 e 31, respectivamente, nos valores de R\$ 162,50, R\$ 110,00 e R\$ 162,50, ou seja, no total de R\$ 435,00.

Destarte, foram mantidas as glosas de:



a) dedução de dependentes referente a três filhos (Luciana Santos da Costa, Wellington José da Costa Sobrinho e Vinicius Pinto Costa) em decorrência de falta de comprovação da guarda judicial dos filhos, uma vez que são decorrentes do primeiro casamento;

b) a omissão de rendimentos em razão de não ter sido contestada efetivamente, limitando-se o impugnante a alegar que não poderia ter sido penalizado pelo incorreto "repasse" de informações pela UNIMED- Uberlândia;

c) despesas com instrução em nome dos filhos não acatados como dependentes para fins de imposto de renda, tendo sido ressaltado que também não foi demonstrado nos autos que o fiscalizado estava judicialmente obrigado a arcar com tais dispêndios;

d) demais despesas de instrução em que não foi comprovado o dispêndio.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/2006 (fls. 86), o requerente apresentou recurso voluntário em 11/10/2006 (fls. 99).

Em síntese, na peça recursal constam os seguintes argumentos:

a) tempestividade como questão preliminar;

b) devem ser aceitas às deduções com os dependentes Willian José da Costa Sobrinho, Luciana dos Santos da Costa e Wellington José da Costa Sobrinho, tendo em vista serem filhos do recorrente, tendo sobre eles a guarda judicial ora comprovada;

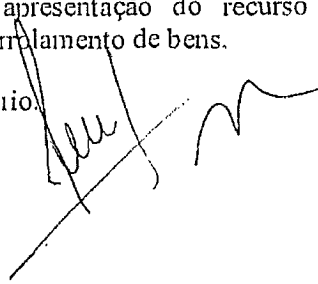
c) devem ser aceitas para deduzir na declaração de rendimentos os pagamentos comprovados de R\$ 4.294,53 e R\$ 1.500,00 para o Instituto Carlos Drumond de Andrade Ltda, relativos aos gastos com instrução dos seus dependentes Willian e Wellington, uma vez que agora está comprovada a relação de dependência.

d) deve ser aceito o valor declarado como pago à empresa CRESCER - Escola Infantil Marina Vila Real Vilarinho, CNPJ 68.520.345/0001-10, relativos a gasto com instrução de seu dependente Vinicius, pois tais gastos estão devidamente comprovados através de notas fiscais de prestação de serviços juntadas aos autos, e diversamente do que considerado pela Delegacia de Julgamento, referidos documentos são mais do que necessários para a comprovação da existência desses gastos.

Desde a impugnação restou incontroversa a omissão de rendimentos e sobre essa parte o requerente não se insurgiu.

Após a apresentação do recurso voluntário foram juntados aos autos documentos referentes ao arrolamento de bens.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com a publicação da Súmula Vinculante 21, cujo teor é transcrito abaixo, tornou-se inválida a exigência de depósito ou arrolamento prévios como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, matéria objeto, também, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007, que declarou inexigível o arrolamento de bens e direitos como requisito ao seguimento do recurso administrativo.

Súmula Vinculante STF nº 21 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo

Não conheço das petições referentes aos procedimentos administrativos envolvendo arrolamento de bens, as quais foram juntadas após o recurso voluntário, em razão de esta matéria não ser de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e sim da Unidade da Receita Federal de domicílio tributário do requerente.

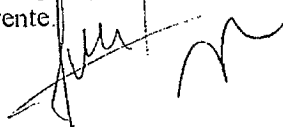
O litígio está adstrito a:

- 1) dedução de dependentes (Willian José da Costa Sobrinho, Luciana dos Santos da Costa e Welington José da Costa Sobrinho);
- 2) dedução de despesas com instrução realizadas no Instituto Carlos Drummond de Andrade Ltda, relativos aos gastos com instrução dos seus dependentes Willian e Welington no valor de R\$ 4.294,53 e R\$ 1.500,00; e
- 3) dedução com instrução referente aos pagamento feitos a CRESCER - Escola Infantil Marina Vila Real Vilarinho, CNPJ 68.520.345/0001-10, relativos a gasto com instrução de seu dependente Vinícius.

DEPENDENTES

A decisão recorrida fundamenta-se no §3º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para exigir como requisito para que os filhos Willian José da Costa Sobrinho, Luciana dos Santos da Costa e Welington José da Costa Sobrinho sejam tidos como dependentes do requerente a comprovação da guarda judicial.

No intuito de comprovar a relação de dependência de seus filhos Luciana, Wellington e Vinícius (1º casamento) apresentou com o recurso voluntário cópia da petição inicial de ação judicial de divórcio consensual (fls. 95/98), firmada pelos então cônjuges e pelos advogados, onde constou que os filhos do casal - Luciana, Willian e Wellington - ficariam sob a guarda e responsabilidade do pai (o recorrente), com o qual já viviam desde a consumação da separação de fato do recorrente.



Na mesma peça constou que os então cônjuges dispensavam mútua e reciprocamente ao direito a prestação de alimentos.

Na DIRPF do recorrente não houve dedução de pensão alimentícia.

Confrontando a petição inicial, cujo reconhecimento de firmas ocorreu em março de 1993, com a certidão de nascimento de Vinícius Costa, em 17/02/1995, onde foi consignado o segundo casamento do requerente (fls. 19), verifica-se que a ação de divórcio transcorreu em curto prazo, típico de divórcio consensual, onde o juiz restringe-se a homologar a convenção feita entre as partes.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o requerente ficou com a guarda dos filhos, o que implica no restabelecimento da dedução dos dependentes Luciana, Willian e Wellington.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Passa-se a apreciar as despesas com instrução em favor dos filhos Willian e Wellington, realizadas no Instituto Carlos Drumond de Andrade Ltda, cujo valor pleiteado é de R\$ 4.294,53 e R\$1.500,00.

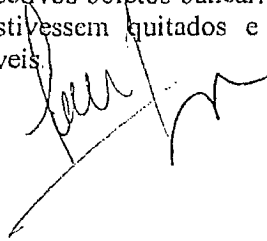
O fato de não ter sido pleiteada essa dedução na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), conforme ressaltado no acórdão recorrido, impediria de estabelecê-la na fase recursal, pois seria uma forma indireta de realizar retificação de declaração para inclusão de dedução após notificado do lançamento (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN), bem como as despesas com Willian José da Costa Filho são indedutíveis, pois referentes a curso pré-vestibular (fls. 23).

Adicionalmente, deve-se destacar que a informação da DIRPF foi pagamento de R\$7.000,00 a Associação Anchieta de Educação e Cultura, CNPJ 25.648.72000001-50, e não ao Instituto Carlos Drumond de Andrade, e que não foram juntados os comprovantes de pagamento referentes a tais despesas, limitou-se o recorrente a apresentar o contrato de prestação de serviço.

Nessa parte não assiste razão ao recorrente.

Passa-se a analisar as despesas com instrução referentes aos pagamento feitos a CRESCER - Escola Infantil Marina Vila Real Vilarinho, CNPJ 68.520.345/0001-10, relativos a gasto com instrução do dependente Vinícius.

Quanto a esses documento o acórdão recorrido considerou que as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela CRESCER - Escola Infantil Marina Vila Real Vilarinho, CNPJ 68.520.345/0001-10, por si sós, não comprovam a quitação dos valores nelas constantes, porém "levando-se em conta que o litigante consignou, em sua DIRPF/2001, tal pessoa jurídica como beneficiária de pagamentos sob a rubrica em análise no montante de R\$ 1.315,00" foram considerados como comprovados os pagamentos onde houve coincidência entre o valor das aludidas notas fiscais com os respectivos boletos bancários, por seus valores originais, nos casos em que os comprovantes estivessem quitados e com os dados de identificação dos serviços prestados e do sacado legíveis.



Tendo sido acatados os meses de 03/2000, fls. 26 e 27, 05/2000, fls. 28 e 29; 02/2000, fls. 30 e 31, respectivamente, nos valores de R\$ 162,50, R\$ 110,00 e R\$ 162,50, ou seja, no total de R\$ 435,00.

Registre-se que:

a) às fls. 26/27 contam: 1º boleto (touca) e 2º boleto (teatro e natação) não dedutíveis ainda que comprovado o pagamento; 3º boleto e nota fiscal de março de 2000, no valor de R\$162,50 em favor de Marina Vila Real Vilarinho e foram acatados pela DRJ os R\$162,50.

b) às fls. 28/29 constam dois boletos de R\$110,00 cada para vencimento em maio de 2000 e nota fiscal de R\$110,00 referente a maio de 2000 em favor de Marina Vila Real Vilarinho foram acatados pela DRJ o valor de R\$110,00.

c) às fls. 30/31 constam boleto de fevereiro 2000 de R\$162,50 acatado pela DRJ, boleto com vencimento para 16/02/2000 (pasta informática) não acatado, boleto com vencimento em janeiro de 2000 sem quitação – não acatado; nota fiscal R\$162,50 referente a fevereiro de 2000

Resta averiguar os comprovantes dos demais períodos, ou seja Janeiro, abril e junho a dezembro, destacando que os boletos não acatados tem em comum a falta de autenticação bancária.

Às fls. 32 constam nota fiscal R\$162,50 referente a abril de 2000 e boleto (dado do sacado ilegível) de R\$110,00 com vencimento para abril de 2000 .

Às fls. 33 consta nota fiscal referente a março de 2000 no valor de R\$162,50 – a nota referente a março já constou às fls. 27 e foi acatada pela DRJ.

Às fls. 34 constam uma nota fiscal referente a outubro e novembro de 2000 no valor de R\$220,00 e boleto de R\$110,00 (dados do sacado e autenticação ilegíveis)

Às fls. 35 constam nota fiscal referente ao mês de setembro de 2000 no valor de R\$320,00 e boleto de R\$110,00 com vencimento para 20 de setembro de 2000 (sem autenticação)

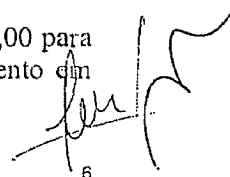
Às fls. 36 constam nota fiscal referente a agosto de 2000 no valor de R\$110,00 e boleto com vencimento para 03 de agosto de 2000, parcialmente ilegível, porém com observações de que se referem a taxas de matrícula de natação e informática, que são despesas indedutíveis.

Às fls. 37 constam nota fiscal de julho de 2000, valor de R\$110,00 e boleto de R\$110,00 com vencimento em 20/07/2000 .

Às fls. 38 constam nota fiscal de junho de 2000, valor de R\$110,00 e boleto de R\$110,00 com diversos campos ilegíveis ou em branco.

Às fls. 39 constam dois boletos de R\$110,00 com diversos campos ilegíveis ou em branco.

Às fls. 40 constam um boleto de R\$35,00 para 10/07, outro de R\$35,00 para 10/08/2000 e uma ordem de protesto em cartório no valor de R\$52,50 com vencimento em



1999 e assinatura que presume-se ser um recibo de janeiro de 2000. O cedente é Marina Vila Real Vilarinho.

Às fls. 41 há boleto de R\$35,00 para 10 de setembro de 2000, boleto de R\$28,00 (beca e juros) para 17 de outubro e boleto de R\$35,00 para outubro de 2000, todos tendo com cedente Marina Vila Real Vilarinho

Às fls. 42 constam boleto de R\$25,00 mais R\$35,00 (formatura) cujo cedente é SCHNEIDER E ALCON LTDA sem que haja descrição da natureza do dispêndio e boleto de R\$35,00 para 10 de novembro de 2000 tendo com cedente Marina Vila Real Vilarinho.

Nenhum documento novo a esse respeito foi apresentado com o recurso voluntário.

Tendo sido dada ao contribuinte a oportunidade de comprovar as despesas na fase de fiscalização e na impugnação e após a descrição no acórdão da DRJ dos motivos pelo não acatamento de parte dos documentos, não se esforçou o requerente em trazer novos documentos, com isso concordo que as notas fiscais, por si só não são hábeis a comprovar a realização da despesa.

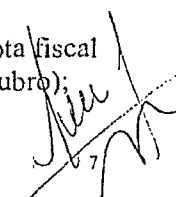
Foram emitidas notas fiscais ora de R\$110,00 ora de R\$162,50 ora de R\$320,00, ora de R\$220,00. Verifica-se que havia pagamentos tanto de mensalidade de educação infantil como outras despesas indedutíveis, bem como de acréscimos moratórios. São essas despesas que, acrescidas ao valor da mensalidade de R\$110,00, fazem com que haja valores mensais de R\$162,50. A nota fiscal de R\$220,00 referem-se aos meses de outubro e novembro, o que corresponde a R\$110,00 mensal.

O valor de R\$110,00, implicaria em despesa anual de cerca de R\$1.320,00, equivalente ao valor declarado na DIRPF (R\$1.315,00).

Considerando a natureza das despesas (educação infantil), caso em que, como regra, a escola exige o pagamento da mensalidade para continuidade da prestação do serviço, considero que atende aos critérios de razoabilidade flexibilizar a comprovação referente aos valores mensais de R\$110,00 (e não o valor de R\$162,50 ou superiores), constantes nas notas fiscais, desde juntamente como a nota fiscal tenham sido apresentados boletos bancários, que, ainda que não autenticados pelo banco, possuam o recibo manuscrito e datado, o que é um forte indício de que foi pago na escola.

Assim, acato como dedutíveis as seguintes despesas, que totalizam R\$660,00:

- a) Referente à mensalidade de Abril2000 – R\$110,00, fls. 32;
- b) Referente à mensalidade de Junho2000 – R\$110,00, fls. 38;
- c) Referente à mensalidade de Agosto2000 – R\$110,00, fls. 36;
- d) Referente à mensalidade de Setembro2000 – R\$110,00, fls. 35 (pago em outubro);
- e) Referente à mensalidade de Outubro2000 – R\$110,00, fls. 34 (nota fiscal referente a outubro e novembro, constando apenas o boleto de outubro);



As divergências de valores entre as notas fiscais e boletos, os campos ilegíveis e a falta de autenticação bancária nos recibos, as observações e inclusões de demais despesas não dedutíveis no conjunto de documentos (taxas de matrículas em cursos de natação, informática, beca, touca e pasta), a inserção de boleto (Schneider) sem esclarecer o vínculo entre o cedente e o requerente ou seus filhos e ainda a inclusão de ordem de protesto em cartório no valor de R\$52,50 tendo como cedente Marina Vila Real Vilarinho, a emissão de notas fiscais em valor superior (R\$320,00, fls. 35) ou incluindo mais de um mês, de forma antecipada, contribuem negativamente na formação da convicção do julgador quanto à efetiva realização da despesa nos meses de julho e novembro.

Outrossim, nada foi apresentado para comprovar os pagamentos referentes aos meses de janeiro e dezembro.

Deve, portanto, ser restabelecido o valor de R\$660,00 a título de despesas com instrução.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de três dependentes (Willian José da Costa Sobrinho, Luciana dos Santos da Costa e Welington José da Costa Sobrinho) e R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) de despesa com instrução do dependente Vinicius Pinto Costa.


Jorge Claudio Duarte Cardoso 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.001118/2004-16

Recurso nº : 156.510

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.427.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional